PROJETO DE LEI N.º\_\_\_\_\_\_\_\_\_, DE 2017

(Da Sra. Erika Kokay)

Dispõe sobre o exercício profissional da atividade de Doula.

OCongresso Nacionaldecreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o exercício profissional da atividade de doula.

Art. 2º. A doula é a profissional de nível técnico que presta suporte contínuo à mulher no ciclo gravídico-puerperal, favorecendo a evolução do parto e bem-estar da gestante e puérpera.

Parágrafo único: As normas regulamentadoras definirão a certificação exigida para o exercício da atividade.

Art. 3º. A atuação da doula é complementar e não conflitará com as condutas adotadas pela equipe responsável pelo parto.

Parágrafo único: Fica vedada às Doulas a realização de procedimentos médicos ou clínicos, como aferir pressão, avaliação da progressão do trabalho de parto, monitoramento de batimentos cardíacos fetais, administração de medicamentos, entre outros, mesmo que estejam legalmente aptas a fazê-los.

Art. 4º. As doulas devem ser regularmente cadastradas nas maternidades, casas de parto e estabelecimentos congêneres da rede pública e privada onde atuarem, de acordo com a regulamentação.

§ 1º. Serão realizadas reuniões entre equipes responsáveis pelo parto e as doulas cadastradas nos estabelecimentos mencionados no *caput*.

§ 2º. Os estabelecimentos mencionados no *caput* devem disponibilizar em número suficiente todos instrumentos de trabalho necessários para o desempenho profissional da doula.

§ 3° Constituem instrumentos de trabalho das Doulas:

I - bolas de fisioterapia;

II - massageadores;

III - bolsa de água quente;

IV - óleos para massagens;

V - banqueta auxiliar para parto;

VI - Demais materiais considerados indispensáveis na assistência do período de trabalho de parto, parto e pós-parto imediato.

§ 4º. É facultado à doula levar seus instrumentos de trabalho na falta eventual desses no estabelecimento, observadas as normas de segurança biológica e física.

Art. 5º. O descumprimento ao disposto nesta lei sujeitará os infratores às penas previstas na Lei 6.437, de 20 de agosto de 1977.

Art. 6° Os sindicatos, associações, órgãos de classe dos médicos, enfermeiros e entidades similares de serviços de saúde da União, Estados, Municípios e do Distrito Federal deverão adotar as providências necessárias ao cumprimento da presente lei.

Art. 7º. Esta lei entra em vigor cento e oitenta dias após sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

As profissionais conhecidas por doulas são consideradas acompanhantes qualificadas, capazes de trazer segurança, apoio emocional e conforto especialmente na hora do parto, lançando mão de técnicas para alívio não farmacológico da dor como as respiratórias, massagens, posições e banhos. Além disso, trabalham para a plena integração do cônjuge e familiares no processo e trazem informações e esclarecimentos que permitem escolhas conscientes para o plano de parto. São, desse modo, colaboradoras valiosas da humanização na gravidez, parto e puerpério.

O vínculo com a gestante e sua família se consolida ao longo da gravidez. No nascimento, a atuação da doula resulta em benefícios incontestáveis como melhor evolução do parto, menor necessidade de intervenções e diminuição da ansiedade natural do momento.

No Brasil, a Classificação Brasileira de Ocupações descreve o papel das doulas como de “prestar suporte contínuo à gestante no ciclo gravídico puerperal, favorecendo a evolução do parto e bem-estar da gestante”. Adaptamos essa definição em nossa proposta.

De acordo com o sítio Doulas.com.br, pesquisas no exterior mostram que a atuação dessas profissionais pode:

* diminuir em 50% as taxas de cesárea
* diminuir em 20% a duração do trabalho de parto
* diminuir em 60% os pedidos de anestesia
* diminuir em 40% o uso da ocitocina
* diminuir em 40% o uso de fórceps.

Ao mesmo tempo em que podem ser encontrados profissionais da área da Enfermagem atuando como doulas, as habilidades são as mais diversas entre o grupo. No Brasil, existem cursos de capacitação em várias cidades, mas ainda não estão estabelecidos os requisitos para a formação profissional, exceto a exigência de nível médio. São aceitas como doulas pessoas autodidatas. Acreditamos ser mais viável deixar que as normas regulamentadoras disponham sobre essas exigências.

É importante ressaltar que seu trabalho deve ser realizado em sintonia com o da equipe obstétrica, complementando-o. Para isso, propomos a realização de reuniões para permitir melhor entendimento entre os profissionais. Pensamos ainda em determinar que os estabelecimentos de saúde disponham do material necessário para o exercício da atividade de doula, como bolas, bancos e mesmo banheiras especiais. Apenas se excepcionalmente não estiverem disponíveis, podem ser levados, desde que respeitadas as normas de segurança para riscos biológicos e físicos.

Nosso projeto traça linhas básicas para a definição do exercício da profissão e será certamente enriquecido ao longo das discussões travadas no Parlamento. É indispensável reconhecer a importância do trabalho da doula por meio de definição legal de seu campo de atuação. Contamos com o apoio dos nobres Pares para o aperfeiçoamento e aprovação da nossa iniciativa.

Sala das Sessões, em de de 2017.

Deputada **ERIKA KOKAY – PT/DF**

2016-19785